

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 2.690, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Homologa a Resolução nº 441/CONSEP-2022, do Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEP), referente à instituição do Protocolo Único de Abordagem para Atendimento da Criança e do Adolescente em Unidade Policial, disciplinando, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), procedimentos a serem adotados na abordagem da criança e do adolescente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 26 da Resolução nº 351/2018, de 13 de dezembro de 2018, do Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEP), homologada pelo Decreto Estadual nº 315, de 20 de setembro de 2019; Considerando que a matéria de que trata este Decreto foi submetida à apreciação e ao julgamento, merecendo aprovação dos Conselheiros presentes na 370ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEP), realizada em 24 de março de 2022, e Considerando as informações constantes nos autos do Processo nº 2022/1245817 e o Parecer nº 000679/2022 da Procuradoria-Geral do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 441/CONSEP-2022, do Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEP), referente à instituição do Protocolo Único de Abordagem para Atendimento da Criança e do Adolescente em Unidade Policial, disciplinando, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), procedimentos a serem adotados na abordagem da criança e do adolescente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de outubro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

RESOLUÇÃO Nº 441/CONSEP-2022

EMENTA: Instituição do Protocolo único para atendimento da Criança e Adolescente em Unidade Policial. Disciplinando no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, procedimentos a serem adotados na abordagem da criança e adolescente.

O Conselho Estadual de Segurança Pública/CONSEP, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei nº 7.584/2011, com alterações da Lei nº 8.906/19, juntamente com a Resolução nº 351/18 de 12/12/2018, homologada pelo Decreto nº 315/19 de 20/09/2019, acrescido aos incisos XXXI, XXXII, XXXV e XXXVI da Resolução nº 408/CONSEP de 21/10/2020, homologado pelo Decreto nº 1.465 de 12/04/2021, ambas do Regimento Interno do CONSEP;

CONSIDERANDO os conflitos decorrentes da abordagem policial colidem com o disposto no Estatuto da Criança e Adolescente/ECA, o qual prevê nas Disposições Gerais o art. 70. "É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente";

CONSIDERANDO que na alínea "c" do art. 4º do ECA, prevê prioridade na execução de políticas públicas para criança e adolescentes, que em sua maioria não conhecem seus direitos comuns previstos no Estatuto e no âmbito de direitos humanos;

CONSIDERANDO que as ações policiais preventivas e repressivas para preservação da ordem pública, mantêm-se continuamente repensadas pelos órgãos de gestão, e suas abordagens não possuem protocolo único, de modo a evitar descompasso com a lei, em decorrência de especificidade, face as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o protocolo único facilita a conduta do servidor de segurança pública, posto que, ao ser adotada e padronizada, possibilita uma melhor aferição de conduta, especialmente por ocasião da entrevista do adolescente na unidade policial competente, com efeito psicológico positivo para o agente e o abordado;

CONSIDERANDO que o atendimento às crianças e adolescentes, vítimas de violência, requer cuidados especiais para que a situação não seja agravada; CONSIDERANDO que deve ser perguntado a criança e adolescentes apenas o extremamente necessário, a fim de realizar a notificação da ocorrência, priorizando colher informações do acompanhante para que não haja revitimização;

CONSIDERANDO que deve ser procedida à notificação da ocorrência, mesmo que a criança e adolescente esteja desacompanhada e que por ocasião da inquirição sobre a descrição dos fatos, cuide para que seja feita em lugar reservado;

CONSIDERANDO que a conduta no atendimento das crianças e adolescentes, vítimas de violência, prime sempre pela não revitimização, avaliando se o depoimento é realmente imprescindível face às demais provas existentes, devendo ser respeitado o direito da criança e adolescente de não falar;

CONSIDERANDO que na abordagem policial há o dever de zelar pela integridade física e psicológica do abordado com o devido respeito à lei e direitos humanos;

CONSIDERANDO que o policial deve zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

CONSIDERANDO finalmente, a manifestação favorável da unanimidade dos Conselheiros do CONSEP, presentes na 370ª Reunião Ordinária do CONSEP, realizada em 24/03/2022.

RESOLVE:

Art. 1º - A abordagem policial deverá pautar-se nos padrões técnicos-legais e operacionais estabelecidos em cada instituição através de cartilhas confeccionadas e distribuídas aos seus agentes, tendo caráter educativo e protetivo levando-se em consideração a condição peculiar da criança e adolescente como um ser em desenvolvimento, evitando-se o desvio de conduta e excessos, ou ainda utilização de meios insidiosos ou cruéis, castigos físicos, lesões, humilhações, ameaças, ridicularizações dentre outros meios que viole os direitos humanos e a saúde física ou emocional da criança e adolescente.

Art. 2º - A abordagem policial às crianças e adolescentes não deve ser discriminatória, obedecendo critérios subjetivos e objetivos por representar medida de exceção, baseada em estrito caráter de urgência na busca de elementos que constituam ato infracional.

Art. 3º - Durante a abordagem policial o agente de Segurança Pública deve zelar pela integridade física e psicológica do abordado com o devido respeito aos direitos humanos, cujo procedimento requer sua identificação, o controle da situação com ordens curtas e claras, evitando dificuldade na compreensão por parte do abordado.

Art. 4º - O uso da força em crianças e adolescentes durante a abordagem policial somente será aplicada quando houver estrita necessidade e obedecendo-se as seguintes graduações:

I - Em nenhuma hipótese, quando a criança ou adolescente for colaborativo com a abordagem, neste caso somente a presença física do policial, verbalização e a redução de contato;

II - Resistência Passiva por parte da criança e adolescente: neste caso o policial deverá utilizar o controle de contato por meio de técnicas de imobilização que permitam a busca pessoal;

III - Resistência Ativa por parte da criança e adolescente: neste caso o policial deverá aplicar técnicas de controle físico proporcional e necessária para conter resposta que represente dano ao agente ou terceiro, podendo ser utilizados técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo;

IV - Resistência Letal por parte da criança ou adolescente: neste caso o policial deverá fazer uso de algemas, após ter sido empregados todos os meios de forças não letais e somente para conter violência ou grave ameaça, atual ou iminente, contra a integridade física e a vida do agente ou de terceiros.

Parágrafo único: o uso da força dentro da busca pessoal deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

Art. 5º - A busca pessoal em crianças e adolescentes deve seguir o estabelecido no Código de Processo Penal, em seu "art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Art. 6º - Sendo realizada a busca pessoal a ocorrência deverá ser imediatamente comunicada ao escalão superior, pelo preenchimento do BAPM (Boletim de Atendimento Policial Militar), resguardando-se o sigilo das informações do público infanto-juvenil.

§1º - Após a busca pessoal a criança ou adolescente, ou ainda os responsáveis legais deverão tomar conhecimento sobre sua motivação;

§2º - Após a realização da busca pessoal, caso tenha identificado irregularidades legais ou condutas de ato infracional a criança deverá ser transportada diretamente ao Conselho Tutelar para os procedimentos cabíveis, enquanto a condução do adolescente deverá ser direcionada a Delegacia Especializada, na sua ausência, até a delegacia comum para procedimentos cabíveis;

§3º - Não havendo nenhum indício de ato infracional ou situação de risco, a criança ou adolescente deverá ser imediatamente liberado, preferencialmente na presença dos pais ou responsáveis, para salvaguardar a sua integridade física ou psíquica;

§4º - Terminada a busca pessoal, o agente deverá determinar apresentação de documentações que julgar necessárias para conferência, informando os motivos da abordagem, agindo com educação e urbanidade no tratamento com o abordado.

Art. 7º - É vedado a condução de criança e adolescente no compartimento fechado da viatura policial: camburão, porta-malas ou parte exposta (carroceria).

Art. 8º - A busca pessoal em crianças e adolescentes do sexo feminino deve ser realizada prioritariamente por policial feminino, caso não implique em retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 9º - É vedado a divulgação de atos policiais que digam respeito às crianças e adolescentes que praticaram ato infracional.

Parágrafo único: Qualquer notícia à respeito do fato, não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Art. 10º - A apreensão ou privação da liberdade do adolescente deverá ser informada imediatamente: à autoridade judiciária; à família do adolescente ou pessoa por ele indicada (art. 107 do ECA).

Art. 11º - Na intervenção judicial a privação de liberdade, excepcionalidade, deve ser examinado, desde logo, a possibilidade de liberação imediata, sob pena de responsabilidade (Parágrafo Único do art. 107 do ECA).

Art. 12º - O adolescente deve ser informado de seus direitos, do nome e instituição do responsável pela apreensão. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal (art. 110 do ECA).